



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/56 (DR-I)

**Recurso por alegada denegação de direito de resposta e retificação
apresentado pelo Município de Barcelos contra a publicação
periódica Jornal de Barcelos**

**Lisboa
13 de Abril de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/56 (DR-I)

Assunto: Recurso por alegada denegação de direito de resposta e retificação apresentado pelo Município de Barcelos contra a publicação periódica *Jornal de Barcelos*

Foi remetido à ERC, no dia 14 de fevereiro de 2018, um recurso por denegação ilegítima de direito de resposta, apresentado pelo Município de Barcelos (representado pelo seu Presidente)¹ contra o *Jornal de Barcelos*, relativo à publicação de um artigo intitulado «Continua “o circo” das construções ilegais» (edição de 17 de janeiro de 2018, junto como documento n.º 1²).

O referido artigo incide sobre construções/edificações no concelho de Barcelos e, segundo o Recorrente, apresenta «conteúdos atentatórios da reputação e boa fama da ora Respondente».

Segundo o mesmo, a notícia indica que o *Jornal de Barcelos* teria sido impedido de proceder à consulta de um processo no município de Barcelos, acrescentando que tal não corresponde à verdade, bem como que essa afirmação fez com que o Recorrente sentisse a sua «reputação grosseiramente afetada».

Em face do exposto, o Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do referido jornal, através de carta remetida no dia 22 de janeiro de 2018, invocando o disposto no artigo 24.º da Lei de Imprensa (ofício assinado pelo Presidente da Câmara e dirigido à direção do jornal, que junta como documento n.º 2)³.

No recurso apresentado na ERC, o Recorrente alega que com o envio do referido documento ao jornal pretendeu esclarecer os leitores sobre a realidade dos factos, «designadamente que tal consulta de processos não foi negada sem razão justificativa ao *Jornal de Barcelos*, conforme constava erroneamente da notícia, mas que a mesma foi rejeitada única e exclusivamente por falta do cumprimento dos requisitos legais para o efeito, estes previstos no Código de Procedimento Administrativo e na Lei n.º 26/2016 de 22 de agosto».

¹ Através de advogado.

² Página 7 da edição de dia 17 de janeiro do jornal Município de Barcelos.

³ Documento intitulado “Direito de Resposta”, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, com a data de 22 de janeiro de 2018 (doc. n.º 2);

O Recorrente acrescenta ter prestado esclarecimentos ao diretor do *Jornal de Barcelos* sobre a consulta solicitada, em momento anterior, através de mensagem de correio eletrónico dirigida ao jornal [que junta como documento n.º 3]⁴.

A carta remetida ao jornal, a título de direito de resposta [junta como documento n.º 2], inclui o texto que o Respondente /Recorrente pretendia ver publicado, expondo os motivos que, no seu ponto de vista, justificaram a recusa de consulta de processos pelo jornal.

Acrescenta ainda que no dia 25 de janeiro de 2018 recebeu resposta do diretor do jornal, comunicando a recusa em publicar o direito de resposta apresentando [que junta como documento n.º 4⁵]. Segundo o Recorrente, nessa carta, o jornal indica vários fundamentos para a recusa da publicação solicitada «olvidando-se de lhes conferir qualquer sustentabilidade [...]».

O Recorrente, em suma, refere que o jornal, na referida carta, alegou que as conclusões apresentadas pelo Recorrente (Respondente) eram falsas; e que «[...] nunca houve efetiva intenção de responder», colocando em questão a credibilidade do Respondente.

O Recorrente invoca ainda ter dado cumprimento aos requisitos previstos na lei para o exercício do direito de resposta.

No recurso apresentado, o Recorrente vem ainda referir que a publicação daquela notícia violou o disposto nas alíneas a), e) e f) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aludindo à falta de rigor da notícia e à alegada ausência de contraditório.

O Recorrente termina solicitando à ERC que determine a publicação do direito de resposta, ao abrigo do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

Junta ainda procuração forense.

Pronúncia do Recorrido

O jornal e a proprietária da publicação periódica foram notificados para se pronunciarem ao abrigo do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro [adiante Estatutos da ERC].

⁴ Mensagem de correio eletrónico da Câmara Municipal de Barcelos dirigida ao Jornal de Barcelos, com a data de 9 de janeiro de 2018.

⁵ Carta do Jornal de Barcelos dirigida ao Município de Barcelos, de 24 de janeiro de 2018 [recusa de publicação do direito de resposta.

Em resposta à ERC, o Recorrido vem reiterar o teor da carta dirigida anteriormente ao Município de Barcelos (a comunicar a recusa de publicação de direito de resposta), na qual se pronunciou sobre o pedido de publicação de direito de resposta, acrescentando:

- i) Que o teor dos pontos 27 e 28 da comunicação enviada pelo Município de Barcelos é falso, referindo não ser verdade que o município não tenha sido contactado para a elaboração da referida notícia, juntando mensagem de correio eletrónico que, no seu entender, comprova esse contacto, por parte do jornal;
- ii) Alega que apesar do Recorrente referir que «o Diretor do Jornal de Barcelos aduziu variadíssimos fundamentos olvidando-se de lhes conferir qualquer sustentabilidade⁶», «não foram os mesmos objeto de impugnação objectiva e coerente por parte do procurador forense da Recorrente, tendo até, os mais relevantes, sido (intencionalmente?) postergados».

Por sua vez, no que respeita ao documento para o qual remete (comunicação da recusa em publicar o direito de resposta), o mesmo contém os seguintes elementos:

- i) O jornal alega que foram invocadas várias falsidades pelo Município de Barcelos, na carta que lhe foi remetida (solicitando a publicação de direito de resposta), referindo que a própria transcrição de parte da notícia está incorreta, na medida em que inclui uma referência que não consta daquela notícia, «dando a entender que se trata de uma transcrição *ipsis verbis*». Refere-se, em concreto, à referência a um processo, pelo município «[“GU 17716”]» que, segundo o jornal, não foi o processo que deu origem à referida notícia. Assim, alega que é falso que a Câmara Municipal tenha autorizado o Jornal de Barcelos “a consultar processos”, bem como outras conclusões incluídas na carta enviada ao jornal. Reproduz ainda o teor de comunicações enviadas pelo município ao jornal, nas quais o município afirma que não é possível responder aos pedidos apresentados pelo jornal, remetendo para momento posterior a disponibilização das informações solicitadas. No final, o jornal remete para o cumprimento do disposto no n.º 7 do

⁶ “Cf. ponto 9” do recurso apresentado.

artigo 25.º da Lei de Imprensa, informando que o texto não seria objeto de publicação.

Na resposta apresentada na ERC, o Recorrido junta os seguintes documentos:

- i) Mensagem de correio eletrónico enviada pelo Jornal de Barcelos ao Município de Barcelos, solicitando esclarecimentos sobre determinadas obras, com a data de 12 de janeiro de 2018;
- ii) Edição do *Jornal de Barcelos* de dia 17 de janeiro de 2018.

Normas aplicáveis

Tem aplicação o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro; bem como o disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa - aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13/01, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11/06, Lei n.º 19/2012, de 08/05 e Lei n.º 78/2015, de 29/07. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

Decidindo

Na exposição em referência, o Recorrente solicita que a ERC se pronuncie sobre a recusa do *Jornal de Barcelos* em publicar o direito de resposta que lhe foi remetido (recusa que considera ilegítima) com referência à publicação de um artigo, no dia 17 de janeiro de 2018, naquela publicação periódica.

O procedimento em curso é enquadrável no âmbito do artigo 59.º dos Estatutos da ERC.

As atribuições e competências da ERC nesta matéria resultam ainda do disposto no artigo 8.º, alínea f), e do artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos mesmos Estatutos.

O direito de resposta e retificação encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º, n.º 4, e artigo 39.º) e nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.

É de realçar que a intervenção da ERC, neste âmbito, ou seja em matéria de direito de resposta e retificação, se circunscreve à apreciação de recurso «em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício de direito de resposta», não sendo a sede própria para aferir a veracidade dos factos objeto de referência – quer na notícia quer no texto de resposta, pelo que, as questões

suscitadas pelo Recorrente relacionadas com o rigor da informação e com a troca de comunicações, em momento anterior à notícia publicada, não se integram no âmbito do recurso em análise.

No que respeita aos prazos para a interposição deste recurso, a lei estabelece um prazo de 30 dias para a sua apresentação na ERC «a contar da data da recusa ou da expiração do prazo legal para satisfação do direito» (n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC).

Desse modo, começa por se verificar que o presente recurso deu entrada na ERC dentro do prazo previsto na lei (no dia 14 de fevereiro, ou seja, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da comunicação da recusa da publicação do direito de resposta, que ocorreu no dia 25 de janeiro de 2018).

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 1 e n.º 2 da Lei de Imprensa «Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama. 2 - As entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

O referido direito deve ser exercido pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, junto do órgão de comunicação social que procedeu à publicação controversa, no período de 30 ou 60 dias (consoante se trate de diário ou semanário, ou de publicação com menor frequência, respetivamente), devendo ser observados os requisitos previstos no artigo 25.º da Lei de Imprensa.

A justificação para a existência de direito de resposta e retificação, ao abrigo da Lei de Imprensa, assenta na inserção de referências em determinada publicação que possam lesar a «reputação e boa fama» do visado, avaliação que cabe ao próprio visado (3.8. da publicação da ERC, *Direitos de Resposta e Retificação*, 1.º edição, maio de 2017). Nesse mesmo sentido, remete-se ainda para a já referida Diretiva 2/2008, da ERC, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, e ainda para a Deliberação n.º 144/2014 (DR-I), pág.4. Sobre esta questão veja-se também a obra de Vital Moreira, onde se refere: «[...] a questão de saber se um juízo de valor é ou não *ofensivo* e se uma referência de facto é ou não *inverídica ou errónea* ou atentatória do *bom nome e reputação* depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio

insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o sejam objetivamente. É suficiente que *o interessado os considere como tais*»⁷.

Assim, a apreciação da suscetibilidade de determinada afirmação lesar a reputação e fama do Respondente cabe, em primeiro lugar, ao próprio.

Na presente situação, a notícia referenciada imputa ao município determinada conduta, mais precisamente, impedir a consulta de um processo (afirmação que o Respondente /Recorrente considera suscetível de lesar os referidos valores). Face ao exposto, e considerando os critérios supra referenciados, reconhece-se legitimidade ao Recorrente para a apresentação de direito de resposta.

A publicação de um direito de resposta pressupõe, no entanto, a verificação de vários requisitos, sendo que alguns deles se prendem com o teor do texto de resposta (não sendo desse modo suficiente o reconhecimento da legitimidade do Recorrente).

Ressalva-se, na presente situação, que o Recorrente, aquando da apresentação do seu direito de resposta, ao transcrever um excerto da referida notícia, que considerou lesiva da sua boa fama e reputação, introduziu um elemento que não consta da mesma - identificando um processo em concreto (conforme alega o Recorrido). Pelo que, o jornal entende que o Recorrente, ao aludir a determinado processo, nos termos em que o fez, imputa afirmações incorretas ao jornal.

Ora, se é verdade que a citação se encontra incorretamente transcrita, sendo clara e evidente a incorreção (incorporando um elemento que não resulta da notícia original, a identificação de um processo), certo é que o texto de resposta não se cinge ao processo referenciado, respeitando a vários pedidos de consulta apresentados pelo jornal naquele município, visando apresentar esclarecimentos sobre os mesmos. Pelo que, considerando que o jornal não identificava qual o processo em questão, a referida incorreção não prejudica a pertinência da resposta, isto é, os esclarecimentos sobre os vários pedidos de consulta existentes. Acrescenta-se que a carta remetida ao jornal, solicitando a publicação de direito de resposta, não incluía o pedido de publicação da referida transcrição, mas apenas a partir do primeiro ponto indicado “1”.

A lei prevê a possibilidade de uma publicação periódica recusar a publicação de um direito de resposta em determinadas situações.

⁷ In Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 89.

Ora, os fundamentos previstos na lei, que permitem a referida recusa, resultam da conjugação do disposto nos artigos 26.º, n.º 7, e 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, para os quais se remete:

- Artigo 26.º, n.º 7 - «Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.»

- Artigo 25.º, n.º 4 - «O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.»

O Recorrido, na presente situação, recusou a publicação do direito de resposta, informando o Recorrente sobre a decisão adotada, dando desse modo cumprimento à obrigação de comunicação da respetiva decisão.

No entanto, é necessário verificar se os fundamentos da sua recusa são atendíveis.

E, sobre este ponto, verifica-se que na justificação apresentada pelo jornal ao município limita-se a contestar os factos apresentados no texto de resposta, indicando que são falsos, bem como a remeter genericamente para o disposto no «n.º 7 do artigo 25.º» da Lei de Imprensa (julga-se que por lapso/erro de escrita, visto que a disposição que prevê as situações em que pode ser recusada a publicação de direito de resposta resultam do n.º 7 do artigo 26.º da mesma lei). Acresce que este artigo contempla vários fundamentos, pelo que o fundamento em que assenta a recusa deveria ter sido expressamente mencionado na comunicação de recusa, a cargo do órgão de comunicação social.

É ainda de referir que na comunicação que o jornal remeteu à ERC, em resposta ao ofício que lhe foi dirigido (artigo 59.º dos Estatutos), o mesmo pronunciou-se também sobre o exercício do contraditório (no âmbito da elaboração da referida notícia), para além de remeter para os esclarecimentos apresentados anteriormente ao município de Barcelos. Ora, note-se, uma vez mais, que o procedimento em curso não visa o apuramento dos factos ou do rigor informativo adstrito à elaboração da referida notícia, mas apenas a verificação da recusa de publicação do direito de resposta, com referência ao disposto na lei.

Assim, conforme acima referido, o artigo 26.º, n.º 7, contém vários fundamentos para a recusa de publicação de um direito de resposta, pelo que a recusa da sua publicação tem de assentar num deles. Note-se que a “alegada falsidade do teor do texto de resposta” por si só não é fundamento para a recusa da sua publicação (nesse sentido, veja-se o ponto 8.2 da citada publicação da ERC, *Direitos de Resposta e Retificação*, 1.º edição, maio de 2017).

No entanto, quer na comunicação da referida recusa, quer na resposta apresentada na ERC, o *Jornal de Barcelos* limitou-se a alegar a falsidade dos elementos apresentados no direito de resposta, não invocando, em concreto, nenhum dos fundamentos previsto no referido artigo 26.º, n.º 7.

Deliberação

Tendo analisado o recurso interposto pelo Município de Barcelos contra o *Jornal de Barcelos*, por alegada denegação ilegítima de direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, atenta a fundamentação acima exposta e no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º e artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer a titularidade de direito de resposta relativamente à notícia publicada;
2. Determinar a publicação do direito de resposta ao abrigo do disposto nos artigos 26.º e 27.º da Lei de Imprensa, nos termos e nas seguintes condições:
 - i) Por se tratar de uma publicação semanal, o direito de resposta deve ser publicado «no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção»;
 - ii) A publicação é feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpelações nem interrupções (n.º 3.º do artigo 26.º);

iii) O texto deve ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta (parte final do n.º 3 do artigo 26.º) e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação (n.º 4 do artigo 27.º)

3. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;

4. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da divulgação do direito de resposta.

Lisboa, 13 de Abril de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo